

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045640 - GO (2018/0076281-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : HELOISA BUENO DE SOUZA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : STEFANIA BUENO DE SOUZA

RECORRENTE : PAULO RIOS DA SILVA

RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARAISA BUENO FERREIRA DE SOUZA RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460

RECORRIDO : CLOVIS DE ARAUJO GODINHO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DAVID DE BORBA - GO004595

FREDERICO MOREIRA DE BORBA - GO021923

CARLOS ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S) - GO040987

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- **1.** Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.
- 3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.
- **4.** Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC),

nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

- **5.** Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.
- 6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045640 - GO (2018/0076281-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : HELOISA BUENO DE SOUZA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : STEFANIA BUENO DE SOUZA

RECORRENTE : PAULO RIOS DA SILVA

RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARAISA BUENO FERREIRA DE SOUZA RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460

RECORRIDO : CLOVIS DE ARAUJO GODINHO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DAVID DE BORBA - GO004595

FREDERICO MOREIRA DE BORBA - GO021923

CARLOS ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S) - GO040987

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- **1.** Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.
- 3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.
- **4.** Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC),

nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

- **5.** Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.
- 6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo espólio de Carlos Henrique de Souza, representado pela inventariante Heloisa Bueno de Souza e outros, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Compulsando os autos, verifica-se que Clovis de Araújo Godinho protocolizou habilitação de crédito no inventário de Carlos Henrique de Souza (Processo n. 200302440199), com o intuito de receber o crédito no valor total de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), sob o argumento de que, ao pagar o débito contra ele executado na condição de avalista e devedor solidário, se sub-S.A. rogou nos direitos do credor Banco Bradesco em face dos demais executados Carlos Henrique de Souza, União e Cereais Ltda. e Zaluar Bueno de Souza, os reais contraentes da dívida.

Foi prolatada sentença na qual se determinou a conversão da habilitação de crédito em inventário em ação de cobrança, com reserva de bens; declarou nula de pleno direito a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial celebrada no dia 17/2/2011; e condenou a inventariante e os herdeiros Stefania Bueno de Souza Rios, Maraísa Bueno Ferreira de Souza e Zaluar Emílio Bueno de Souza à pena de litigância de má-fé, no valor de 1% da causa (habilitação de crédito em inventário), bem como ao pagamento de indenização ao habilitante dos prejuízos sofridos.

Inconformados, os ora recorrentes interpuseram apelação, a qual foi desprovida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de origem, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 506):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. ARTIGO 1.018 DO CPC. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Na ação de habilitação de crédito, havendo discordância dos herdeiros, em relação ao direito do Habilitante, correta a decisão que

determina a conversão da citada demanda em ação de cobrança (artigo 1.018 do CPC), em atenção aos princípios da celeridade, da economia e do aproveitamento dos atos processuais. 2. Realizado o inventário e partilha, na via administrativa, sem a informação de que o espólio possuía dívida, impõese a nulidade do referido ato notarial, não havendo falar-se, assim, em julgamento extra petita. 3. A tese relativa a inexistência de dívida, deve ser apreciada, pelo juiz, em momento oportuno, ou seja, no julgamento da ação de cobrança, a qual é a via judicial própria para a instrução probatória que o caso requer. 4. Tendo os herdeiros alterado a verdade dos fatos, induzindo em erro, o tabelião do cartório,no momento da realização da escritura pública de inventário e partilha, alegando que o espólio não possuía débitos, bem como o juiz, causando tumulto processual no incidente de habilitação de crédito, resta configurada a litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pelos ora demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 574-677), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes aduzem a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 17, 128, 460, 471, 473, 535, II, 1.017 e 1.018 do CPC/1973.

Em caráter preliminar, sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão e contradição no aresto hostilizado, notadamente a respeito da incompetência do Juízo estadual, em virtude de um dos bens inventariados ter sido alienado à Caixa Econômica Federal.

No mérito, defendem: i) a nulidade da sentença por error in procedendo, em virtude da determinação do juízo do inventário de conversão do pedido de habilitação de crédito em ação de cobrança, ao invés de remeter as partes às vias ordinárias, nos termos legais impostos, ante a discordância quanto ao crédito, a caracterizar, inclusive, o cerceamento do direito de defesa dos recorrentes e, por conseguinte, o prejuízo decorrente dessa determinação; i.1) a ocorrência de preclusão pro judicato, quanto à conversão do pedido de habilitação, uma vez que, nos autos apensos da Ação de Anulação de Escritura Pública n. 201101612724, o magistrado havia remetido anteriormente as partes às vias ordinárias da ação de cobrança e/ou de execução para o recebimento do crédito respectivo; ii) a ocorrência de julgamento extra petita pelo juízo do inventário, ao anular, de ofício, o inventário extrajudicial, sem que os terceiros adquirentes dos imóveis inventariados fossem chamados à lide, além de a referida tutela jurisdicional não ter sido objeto de pedido nos autos da habilitação de crédito, não se considerando como "pedido" o requerimento formulado em petição incidental, no curso da habilitação de crédito, sem a oportuna possibilidade de manifestação da

parte adversa, a afrontar, assim, o princípio da adstrição, ou congruência; ii.1) a inexistência de nulidade do inventário administrativo, dada a ausência de vedação legal, na Lei n. 11.441/2007, de realização do inventário extrajudicial na pendência de inventário judicial, quando inexistente o reconhecimento de dívida de responsabilidade dos falecidos; iii) a não caracterização de má-fé dos herdeiros, ora recorrentes, com a celebração de inventário administrativo, dada a inexistência de impedimentos à sua realização.

Contrarrazões às fls. 774-783 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, sobreveio o correlato agravo, o qual foi convertido em recurso especial por esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional: i) a possibilidade de conversão, de ofício, de pedido de habilitação de crédito em inventário em ação de cobrança; ii) a ocorrência de julgamento extra petita, em virtude da anulação da escritura pública de inventário extrajudicial, de ofício, pelo juízo do inventário; e iii) a existência de má-fé dos recorrentes.

De início, depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

1. Síntese fático-processual

0 feito presente origina-se de pedido de habilitação de crédito protocolado no ano de 2005, por Clovis de Araújo Godinho, ora recorrido, em apenso ao inventário de Carlos Henrique de Souza, sob o fundamento de ter se subrogado nos direitos creditícios do banco credor em razão do pagamento, na condição de avalista, do débito proveniente de empréstimo contraído junto ao Banco Bradesco S.A. por União e Cereais Ltda., Carlos Henrique de Souza e Zaluar Emílio Bueno de Souza, levando o requerente ao desembolso do valor total de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) para a satisfação da obrigação.

A inventariante (meeira) e os demais herdeiros apresentaram contestação, alegando ilegitimidade passiva do espólio e carência da ação, fundada esta em suposto equívoco no procedimento processual instaurado com o propósito de recebimento do

crédito. Posteriormente, ademais, a herdeira Stefania Bueno de Souza noticiou a realização, em 17/2/2011, de inventário extrajudicial, requerendo, em consequência, a extinção, sem resolução do mérito, dos feitos de inventário judicial e de habilitação de crédito, ante a perda de objeto.

Sobreveio a sentença do Juízo *a quo*, na qual: i) converteu, de ofício, a habilitação de crédito em inventário em ação de cobrança, ante a nítida ocorrência de sub-rogação do habilitante em face do espólio do falecido, determinando, na oportunidade, a reserva de bens suficientes à garantia da dívida; ii) anulou, de ofício, o inventário administrativo, em virtude da evidente intenção dos herdeiros de fraudarem a lei, eximindo-se do pagamento das obrigações do espólio, a exemplo do crédito em julgamento; e iii) condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé a inventariante Heloisa Bueno de Souza e os herdeiros Stefania Bueno de Souza, Maraísa Bueno Ferreira de Souza e Zaluar Emílio Bueno de Souza (este sucedido pelo seu filho Zaluar Emílio Bueno de Souza Filho).

A inventariante e os herdeiros interpuseram apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, levando os apelantes à interposição do presente recurso especial, que se examinará adiante.

2. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da possibilidade de conversão do pedido de habilitação de crédito em inventário em ação de cobrança; da não ocorrência de julgamento *extra petita*, através da anulação da escritura pública de inventário; e da existência de má-fé dos recorrentes).

Inexistem, desse modo, omissão e contradição no acórdão recorrido, a suplantar a apontada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2.1. Omissão quanto à competência da justiça federal

Quanto à alegação de incompetência do juízo estadual, tendo em vista que um dos imóveis inventariados foi adquirido pela Caixa Econômica Federal, que, ante a sua natureza de empresa pública federal, demandaria a remessa do feito à justiça federal, a despeito da aparente omissão do Tribunal de origem acerca da matéria, revela-se prescindível o reconhecimento do vício e a devolução dos autos à instância ordinária para suprir a referida mácula.

Isso porque, em situação análoga, decidiu-se, no âmbito deste Tribunal, que "a simples qualidade de credora do *de cujus*, embora autorize a União a habilitar seu crédito contra o espólio, não tem o condão de transferir a competência para o processamento do inventário para a Justiça Federal, não se aplicando, ao caso, o art. 109, I, da Constituição Federal" (CC n. 62.082/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 2/8/2010).

Em igual perspectiva:

Conflito de competência. Justiça federal e estadual. Inventário.

Credor do autor da herança. Caixa Econômica Federal.

- Compete à justiça estadual processar inventário, ainda que figure como requerente, na qualidade de credor do autor da herança, a Caixa Econômica Federal.

(CC n. 34.641/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/6/2002, DJ de 16/9/2002, p. 135.)

3. Conversão, de ofício, de pedido de habilitação de crédito em inventário em ação de cobrança

3.1. Necessidade de remessa das partes para as vias ordinárias

Relativamente ao pagamento das dívidas dos credores do espólio, o diploma processual de 1973, vigente à data de prolação da sentença (2/4/2012), facultava ao credor, antes da partilha, requerer ao juízo do inventário o pagamento das suas dívidas vencidas e exigíveis, através do incidente de habilitação de crédito acompanhado de prova literal da dívida (art. 1.017 do CPC/1973 e art. 642 do CPC/2015) ou de documento que constitua prova bastante da obrigação (art. 1.997, § 1º, do CC), a ser autuado em apenso aos autos do inventário.

Por oportuno, confiram-se os conteúdos normativos dos arts. 1.017 do CPC/1973, 642 do CPC/2015 e 1.997 do CC:

- Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
- § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
- § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.
- § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.
- § 4° Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados,

para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

- Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
- § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.
- § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.
- § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observandose as disposições deste Código relativas à expropriação.
- § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.
- § 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.
- Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
- § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.
- § 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Dessume-se da leitura dos supracitados dispositivos legais que, concordando as partes interessadas (credores e herdeiros) com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento, determinando, em seguida, a sua alienação ou, caso requeira o credor, lhe sejam adjudicados os bens já reservados para o seu pagamento, em vez do recebimento de dinheiro, desde que a esse respeito concordem todas as partes (arts. 1.017, §§ 2º a 4º, do CPC/1973; e 642, §§ 2º a 4º, do CPC/2015).

Havendo disconcordância de alguma parte quanto ao crédito, será o credor remetido às vias ordinárias, afigurando-se possível ao juiz, na oportunidade, a reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a

impugnação não se fundar em quitação, nos termos dos arts. 1.018 do CPC/1973 e 643 do CPC/2015, *in verbis*:

CPC/1973:

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

CPC/2015:

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Nessa situação, <u>o credor excluído deverá ajuizar a ação ordinária cabível</u> (cobrança, monitória, execução etc), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi intimado da decisão (arts. 1.039, I, do CPC/1973; e 668, I, do CPC/2015), sob pena de perda de eficácia da reserva de bens eventualmente decretada pelo magistrado.

A título elucidativo, transcrevem-se o teor desses artigos:

CPC/1973:

Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);

CPC/2015:

Art. 668. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

Denota-se, assim, que a própria lei confere ao credor excluído do inventário o ônus de ajuizar a ação de conhecimento respectiva (com o propósito de recebimento do seu crédito), sobretudo dentro do trintídio legal quando pretender manter a eficácia da tutela assecuratória eventualmente concedida – de reserva de

bens –, sendo defeso ao juiz determinar a conversão da habilitação de crédito em ação de cobrança, em substituição às partes.

É de se registrar que a impugnação ao pedido de habilitação de crédito por alguma parte interessada, a ensejar a remessa aos meios processuais ordinários e a possível concessão pelo juiz da reserva de bens do espólio em favor do habilitante, confere feição contenciosa ao incidente, consistindo em verdadeira "medida cautelar que o juiz toma, ex officio, em defesa do interesse do credor que não detém sucesso na habilitação: se o crédito estiver suficientemente comprovado por documento e a impugnação não se fundar em quitação, o magistrado mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor, enquanto se aguarda a solução da cobrança contenciosa" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume II: procedimentos especiais* – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 233-234).

No mesmo sentido, é a conclusão exarada no seguinte julgado deste Tribunal (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO - A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida.

Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.
- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto.

Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 703.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 8/11/2007, p. 225.)

É consabido que o foro sucessório é universal, afigurando-se competente o juízo do inventário para conhecer e decidir "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas" (art. 984 do CPC/1973, equivalente ao art. 612 do CPC/2015).

Entretanto, no que concerne à habilitação de crédito em que haja impugnação, não recai essa regra da universalidade, pois, com base em expressa disposição legal (arts. 1.018 do CPC/1973 e 643 do CPC/2015), para que o pleito seja remetido às vias ordinárias e sujeito à competência do juízo cível da ação de cobrança, monitória ou de execução, conforme o caso, "basta a discordância, ainda que o fundamento não seja adequado, constituindo-se, portanto, regra especial" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventário e partilha: judicial e extrajudicial* – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 160).

Assevera, ainda, o citado autor que "não cabe nesse incidente um juízo de valor do juiz do inventário sobre a questão posta, não constituindo ela uma daquelas a respeito da qual ele estaria autorizado a decidir em caso de conflito (art. 612 do CPC). Todavia, o juiz, de ofício, desde que entenda que o documento apresentado pelo credor requerente comprove suficientemente a obrigação e, ainda, desde que a alegação de qualquer das partes do inventário não seja fundada em pagamento, e esteja acompanhada de prova valiosa, poderá determinar a reserva em poder do inventariante de bens suficientes para pagar o credor, se vitorioso na ação a ser proposta" (2019, p. 161).

Segundo preleciona Fernando da Fonseca Gajardoni, "não há opção de o juiz se pronunciar, desde logo, sobre a inexistência do crédito do habilitante, <u>devendo necessariamente remeter o interessado para postulação em separado</u>. Afinal, o processo de inventário é meio para dirimir os conflitos relacionados à sucessão, não a respeito dos débitos contraídos pelo autor da herança em vida". Eventual deliberação pelo juízo do inventário acerca do crédito, deve se dar tão somente para fins de reserva de bens, limitando-se o magistrado a aferir que o documento comprova suficientemente a obrigação, nos termos do art. 1.018, parágrafo único, do CPC/1973, 643, parágrafo único, do CPC/2015 e 1.997, § 1º, do CC (*Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, pp. 1.091-1.092).

Logo, conclui-se que, havendo impugnação, por alguma parte interessada, à habilitação de crédito em inventário, impõe-se ao juízo do inventário a remessa das

partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as demandas ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos dos fundamentos apresentados, constitui ônus do credor excluído o ajuizamento da respectiva ação ordinária, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta pela parte.

Na espécie, verifica-se que o Juízo de primeiro grau incorreu em *error in* procedendo ao determinar a conversão da habilitação de crédito em ação de cobrança, tal como defendido pelos ora recorrentes, revelando-se impositiva a reforma do acórdão recorrido e do julgado *a quo*, a fim de extinguir a habilitação de crédito sem resolução do mérito.

Quanto à reserva de bens determinada na origem, porém, é de se manter a aplicação da medida, com supedâneo nos arts. 1.018 do CPC/1973 e 643 do CPC/2015, porquanto não devolvida a esta Corte no âmbito das razões do presente recurso especial, impondo-se apenas a ressalva de que <u>a eficácia dessa tutela cautelar ficará condicionada ao ajuizamento da respectiva ação ordinária pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente julgado, nos moldes preconizados nos arts. 1.039, I, do CPC/1973 e 668, I, do CPC/2015, porque só agora, com o reconhecimento da necessidade de o próprio credor ajuizar a respectiva demanda, é que nasceu o seu interesse processual para a ação.</u>

Registre-se, nesse contexto, que o acolhimento da tese de descabimento da conversão do pedido de habilitação em ação de cobrança acarreta a prejudicialidade da tese atinente à preclusão *pro judicato* acerca desta conversão.

3.2. Cabimento de honorários advocatícios

Afigurando-se impositiva a extinção do incidente de habilitação de crédito, exsurge o debate acerca do cabimento de honorários advocatícios.

Por um lado, há deliberação desta Corte Superior, asserindo que "a sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias" (AgInt no REsp n. 1.792.709/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

Em acepção distinta, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (2022, p. 234):

Tendo sido o pedido de habilitação fundado formalmente em documentação idônea, a resistência dos sucessores tornará contencioso o incidente inicialmente proposto com o caráter de jurisdição voluntária, justificando a aplicação das regras da sucumbência, inclusive quanto à verba advocatícia. Observar-se-ão os seguintes critérios:

- (a) se o pedido do credor estiver descompanhado de comprovante, ou se o comprovante exibido não for suficiente para demonstrar a certeza do crédito, o caso será de remessa às vias ordinárias com imposição de honorários de advogado ao pretenso credor, sem a reserva cautelar de bens cogitada pelo parágrafo único do art. 643;
- (b) estando o requerimento apoiado em prova literal de dívida vencida e exigível, a eventual resistência ao pagamento pelas vias administrativas, será havida como caprichosa, sujeitando o opositor aos consectários da sucumbência, devendo o inventariante proceder à reserva cautelar de bens para assegurar o pagamento a ser perseguido em ação à parte.

No âmbito deste Tribunal, existem julgados que corroboram essa segunda vertente, reconhecendo o cabimento de honorários de sucumbência em pedido de habilitação de crédito em inventário, quando houver resistência/impugnação, sobretudo em virtude da litigiosidade instaurada.

A propósito, confira-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- 2. Esta Corte Superior já proclamou que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.
- 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
- 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.562.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO

SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS COM RESERVA DE BENS. DISCUSSÃO SOBRE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Esta Corte Superior já proclamou que em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

 Precedentes.
- 3. Havendo resistência dos herdeiros, a rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário enseja a condenação do habilitante em honorários. Contudo, havendo também determinação de reserva de bens e de remessa do feito às vias ordinárias, em razão da existência de documentos suficientes para comprovar o crédito, deve-se concluir que houve sucumbência recíproca, donde decorre a compensação da verba honorária e divisão das custas processuais entre os litigantes. 4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.431.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O pedido de habilitação de crédito em inventário enseja a condenação em honorários desde que haja resistência do promovido.
- Hipótese, contudo, em que houve decaimento parcial do pedido, o que importa a compensação dos honorários, pela sucumbência recíproca.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 578.943/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2004, DJ de 4/10/2004, p. 320.)

Em exame detalhado dos julgados nos quais se concluiu pelo cabimento dos honorários, verifica-se que, nos citados AgInt no AREsp 1.562.651/SP e REsp 1.431.036/SP, foram utilizados como precedentes, notadamente, o REsp 1.524.634/RS (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 27/10/2015) e o AgRg no Ag 1.362.095/SP (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado pela Quarta Turma em 10/4/2012).

Nesses precedentes, foi definida a tese de que, nos processos de jurisdição voluntária em que há litigiosidade e, portanto, partes, e não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

Com base na mesma lógica, assentou-se no voto condutor do REsp 578.943/SC que a "determinação de reserva [de bens] indubitavelmente tem caráter acautelatório, e, havendo contenciosidade, tenho como cabível, em regra, a imposição de verba honorária ao sucumbente".

De fato, como asseverado outrora, a impugnação à habilitação de crédito em inventário confere natureza contenciosa ao incidente e a correlata reserva de bens determinada pelo juiz assume feição de cautelar de arresto.

Contudo, rogando vênia a esse entendimento, penso que essa feição contenciosa revela-se insuficiente, por si só, à fixação de honorários de sucumbência na decisão de extinção da habilitação de crédito em virtude tão somente de resistência a esse crédito.

Dessa situação – de extinção da habilitação por impugnação –, a despeito do caráter contencioso, não exsurge um litígio propriamente dito, visto que o Judiciário não é chamado a resolver o contencioso no bojo do incidente. A própria lei (arts. 1.018 do CPC/1973 e 643 do CPC/2015) remete às partes à via ordinária para a solução do impasse. Somente com a instauração da respectiva ação (de cobrança, monitória, de execução etc.) é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.

Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, a seu turno, o Judiciário é chamado a resolver uma situação jurídica, haja ou não certa contenda entre os interessados, ocorrendo "a integração pelo Estado-Juiz em atos ou negócios jurídicos estatuídos entre os interessados, haja vista a relevância que alguns interesses assumem no ordenamento jurídico. [...] Portanto, a jurisdição voluntária permite o arranjo de uma infinidade de posições jurídicas, que, por opção do legislador, devem ser fiscalizadas pelo Poder Público" (OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de, et. al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015 — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 1.235).

Daniel Amorim Assumpção Neves perfilha que:

Mesmo que se admita a inexistência da lide clássica – conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida –, é evidente que há uma insatisfação das partes, que por expressa previsão legal não podem obter o bem da vida desejado sem a intervenção do Poder Judiciário. Significa dizer que, se não existe um conflito de interesses, porque as partes têm vontades convergentes, não resta dúvida de que há uma pretensão resistida, justamente pela previsão da lei que condiciona a obtenção do bem da vida à atuação do juiz. O mais importante não é o conflito em si, mas o estado de

insatisfação das partes por terem sua pretensão resistida por uma exigência legal. Essa insatisfação jurídica é exatamente a mesma na jurisdição contenciosa e na voluntária, e, por uma razão ou outra – resistência da parte contrária ou exigência legal de intervenção do juiz –, a parte, ou partes, que pretende(m) obter o bem da vida é(são) obrigada(s) a buscar ao Poder Judiciário.

(*Manual de direito processual civil: volume único* – 9^a ed. – Slavador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 101)

A par dessas premissas, parece-me inaplicável o entendimento atinente ao procedimento de jurisdição voluntária, no qual efetivamente se resolve uma situação jurídica proveniente de insatisfação das partes interessadas, haja ou não contenda entre elas, enquanto na impugnação à habilitação de crédito em inventário a consequência última é apenas de extinção do incidente, não dirimindo o juiz, na ocasião, o contencioso instaurado entre as partes interessadas acerca do direito do credor, o que ocorrerá somente no âmbito da ação ordinária a ser ajuizada.

Segundo estabelecem os arts. 20 do CPC/1973 e 85 do CPC/2015 <u>é devido</u> o pagamento de honorários pelo vencido em favor do advogado do vencedor, de modo que, inexistindo vencedor e vencido na decisão de extinção da habilitação de crédito em inventário fundada em objeção do crédito por algum interessado, aí não se aplicam as regras de sucumbência.

Assim, é de se concluir serem incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que é extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, o que somente ocorrerá nos autos da respectiva ação ordinária a ser proposta pelo credor.

4. Julgamento extra petita

Defendem os recorrentes que o vício de julgamento *extra petita* consiste na anulação, de ofício, do inventário extrajudicial por eles celebrado através de escritura pública, sem que tenha sido formulado devida e oportunamente o correlato pedido de invalidação, não se revelando suficiente a esse intento o pleito deduzido pelo credor, ora recorrido, de forma incidental.

Sobre a temática, dispunha o art. 128 do CPC/1973 (equivalente ao art. 141 do CPC/2015) que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", isso em observância ao princípio da congruência (ou da adstrição). Tal preceito foi reiterado no art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015), segundo o qual "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem

como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

A infringência a esse regramento é que pode macular a decisão do magistrado, a porventura caracterizar vício de julgamento *citra, ultra* ou *extra petita*.

Ao ensejo, por decisão extra petita entende-se como sendo aquela "que concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único –* 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 846).

Delineada tal baliza, passa-se a verificar se, no caso concreto, as instâncias ordinárias incorreram nesse vício, ao decretarem a nulidade da Escritura Pública de Inventário e Partilha celebrada pelos ora recorrentes no dia 17/2/2011, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Cidade de Goianésia – GO, lavrada no Livro 013.

Colhe-se dos autos, sobretudo do quadro fático-probatório constante da sentença e do acórdão recorrido, que o credor Clovis de Araújo Godinho, ora recorrido, ajuizou, no ano de 2005, pedido de habilitação de crédito em face do espólio de Carlos Henrique de Souza, sendo apensado o incidente aos autos do inventário (Processo n. 200302440199).

Citada, a meeira do *de cujus* apresentou contestação aduzindo ilegitimidade passiva do espólio, uma vez que a dívida na qual tenha eventualmente se sub-rogado o credor era da empresa União e Cereais Ltda., e não do autor da herança; além de estar configurada a carência de ação oriunda de suposto equívoco no procedimento processual manejado (habilitação de crédito).

No curso do incidente, as partes chegaram a realizar acordo, sobrevindo manifestação do Ministério Público estadual para que a inventariante (meeira) justificasse a sonegação dos bens ofertados na transação pactuada. Em atendimento à solicitação do *parquet*, a inventariante informou ter sonegado tais bens, pois tinham os mesmos sido ofertados como garantia de dívida do espólio.

Após expressa discordância pelo Ministério Público da justificativa dada pela meeira, esta passou a rechaçar a homologação da composição (que não chegou a ser chancelada pelo juízo), argumentando ter sofrido coação, vício de consentimento este que, conforme assentado na sentença, não foi comprovado.

Sobreveio a maioridade dos demais herdeiros do espólio, que, citados,

também apresentaram contestação.

Em 16/3/2011, quase 1 (um) mês após a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial, a herdeira Stefania Bueno de Souza noticiou o fato ao juízo sucessório, pugnando, por conseguinte, pela extinção do inventário judicial e da habilitação de crédito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 142-144).

Com base no quadro delineado, o juízo sentenciante anulou o inventário extrajudicial (o que foi corroborado em sede de apelação), asseverando não terem sido observados os pressupostos de validade desse negócio jurídico na hipótese, a saber: i) herdeiros capazes; ii) consensualidade entre eles; e iii) inexistência de débitos do espólio.

Sob essa ótica aduziu o magistrado que, estando os herdeiros e a meeira cientes da existência de pedido de habilitação de crédito no inventário judicial em curso, "não poderiam jamais ter realizado o inventário na modalidade extrajudicial, tampouco pugnado pela extinção do inventário judicial e da habilitação de crédito, uma vez que a pendência financeira do espólio ainda não foi resolvida" (e-STJ, fl. 201).

Destacou, também, aquele juízo que os bens do espólio destinam-se principalmente ao pagamento das dívidas do falecido, conforme o disposto no art. 1.997 do Código Civil, de modo que, agindo os herdeiros e a inventariante em subversão a essa regra, praticaram ato nulo (art. 166, IV e VI, do CC), não revestido da forma prescrita em lei e tendo por objeto fraudar lei imperativa, sem se olvidar da incontroversa sonegação de bens perpetrada pela inventariante.

Diversamente do que assentado na origem, <u>os pressupostos à celebração</u> do inventário extrajudicial são, em princípio, (i) a capacidade civil e (ii) a concordância de todos os herdeiros, que deverão ser assistidos por advogado, nada dispondo expressamente a lei quanto à inexistência de débito como requisito de validade.

Essa é a exegese que se extrai dos arts. 982 do CPC/1973 (com redação dada pela Lei n. 11.441/2007), 610, § 1º, do CPC/2015 e 2.015 e 2.016 do CC, *in verbis* .

CPC/1973:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007)

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas

ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

[...]

CPC/2015:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

CC:

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Nesse contexto, infere-se que a inexistência de débitos não é, a rigor, pressuposto para realização do inventário extrajudicial, o que pode ser extraído, sobretudo, do disposto no art. 1.040, incisos I a III, do CPC/1973 (art. 669, I a III, do CPC/2015) – por assegurar aos credores o direito à sobrepartilha –, além da previsão do art. 1.997, parte final, do CC, que atribui a responsabilidade aos herdeiros, depois de feita a partilha, pelas dívidas do espólio, nos limites do quinhão hereditário devido a cada sucessor.

Relativamente à matéria, o CNJ editou a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, disciplinando a aplicação da Lei n. 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro, na qual estabeleceu que "a existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública" (art. 27). Tal norma franqueia, ainda, "aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial" (art. 2°).

Alicerçado nessas premissas, não haveria empecilho, a princípio, à realização do inventário extrajudicial pelos ora recorrentes.

Todavia, como se infere da moldura fático-probatória delimitada pelas instâncias ordinárias, além de a inventariante ter sonegado bens da herança no inventário judicial – comprometendo a veracidade das alegações apostas na escritura pública acerca do real acervo de bens do autor da herança, a inviabilizar porventura o pagamento dos credores do espólio –, realizou, juntamente com os herdeiros, o

inventário extrajudicial sem ressalvar nenhum crédito existente contra o espólio, mesmo cientes (a inventariante e os sucessores) da existência da habilitação de crédito em curso.

Como se não bastasse, requereram a extinção do inventário judicial e da habilitação de crédito, fatos esses que, somados, evidenciam a intenção manifesta dos herdeiros e da meeira de se furtarem ao cumprimento das obrigações do espólio.

Aliás, tratando-se de inventário, deve-se ter sempre em mente que "o espólio responde pelo pagamento dos débitos do falecido precipuamente; onde há dívidas, não há herdeiros; distribu[i]-se o acervo restante depois de entregue o alheio ao seu dono – deduzto aere alieno. Vige a parêmia – bona non intelliguntur nisi quae deducto aere alieno supersunt, ou – non intelliguntur bona nisi deducto aere alieno: 'não se consideram propriamente bens (do defunto) senão os que sobram depois de deduzido o dinheiro alheio'; ou – 'só se reputam bens, no sentido real da expressão, os restantes depois de descontado o que de fato pertence a outrem'" (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões: volume III* – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1943, p. 360).

Encampando essa lógica jurídica, o Código Civil de 2002 preconizou em seu art. 1.997 que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Além disso, o referido diploma substantivo conferiu direito de preferência aos credores da herança em detrimento dos credores dos herdeiros, quando concorrerem entre si, nos termos do seu art. 2.000.

Assim, ao procurarem os recorrentes se desvencilhar do crédito alegado pelo recorrido, agindo de forma a frustrar o pagamento do crédito possivelmente devido pelo espólio, vilipendiaram a máxima de que só há herdeiros onde não há dívidas, exorbitando, desse modo, dos limites do seu direito, porquanto malogrado o fim econômico e social precípuo do inventário – a saber, a satisfação dos credores do autor da herança.

Sobressai evidente, em tal acepção, o abuso de direito praticado pelos ora demandantes, consoante o disposto no art. 187 do CC, *in verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons constumes.

Flávio Tartuce, citando Rubens Limongi França, assevera que "o abuso de direito é lícito pelo conteúdo e ilícito pelas consequências. Em outras palavras, conclui-

se que a ilicitude está na forma de sua execução, ou seja, ela se manifesta em um posterior momento" (*Responsabilidade civil* – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 390).

Em consequência, esse proceder implicou a nulidade do negócio jurídico solene (materializado na escritura pública de inventário e partilha), por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC), assim como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A fim de corroborar essa ilação, confira-se o teor do art. 166, IV, do CC:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

A propósito, cite-se a seguinte doutrina nessa linha cognitiva:

- VI: 8. Fraude à lei imperativa. Quando o ato ou negócio é praticado em fraude à lei de natureza imperativa, o sistema lhe impõe o regime da nulidade. É o que ocorre, por exemplo, com o ato praticado com abuso de direito (CC 187), que, se reconhecido como tal, enseja a declaração de nulidade do referido ato (v. coment. CC 187). Para efeitos de ação rescisória (CPC 966; CPC/1973 485), o negócio praticado em fraude à lei imperativa se equipara ao ato ou negócio simulado (CPC 142 e 966 III; CPC/1973 129 e 485 III), pois ambos têm o mesmo regime jurídico da nulidade, dado pelo CC 166, VI e VII e CC 167 *caput*. V. Nery-Nery. *CPC Comentado*, coments. CPC 142 e 966 III.
- 9. Fraude à lei imperativa. Classificação. A nulidade por contrariedade direta à lei divide-se em a) nulidade textual, expressa ou cominada, quando vem declarada taxativamente na lei (v.g. CC 166 VII 1.ª parte; CPC 276; CPC/1973 243) e b) nulidade virtual ou não cominada (v.g. CC 166 II e VII 2.ª parte; CPC 276 e 277; CPC/1973 243 e 244), "que resulta da violação de norma jurídica cogente, proibitiva ou impositiva, que seja silente quanto à sanção da nulidade e que não defina outra espécie de sanção para o caso de ser transgredida" (Mello. T.Fato Jur.-Validade, § 31, n. 2.2, p. 93).

[...]

13. Fraude à lei imperativa. Nulidade não cominada (virtual). Nas situações em que a nulidade não é expressa, "nulidade virtual, não cominada, a solução dos casos não é tão simples. Inicialmente é necessário levar-se em conta que nem toda norma jurídica cogente tem a nulidade como consequência para o caso de sua violação. Por isso, não é correta a afirmativa de que a violação de norma cogente tem sempre a nulidade como sanção, porque depende de como a própria norma jurídica trata a infração. Se a norma jurídica prevê outra penalidade para o ato que a infrinja, não haverá nulidade, como se pode concluir da norma do art. 166, VII, do Código Civil. Diferentemente, se a norma jurídica for omissa, isto é, se não especifica qualquer outra sanção, nulo será o ato jurídico que a viole" (Mello. T.Fato Jur.-Validade, § 31, n. 2.2., p. 94).

(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado* – 12ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 616-617)

Afigurando-se nulo o negócio jurídico, ressai incontroverso o caráter cogente (de ordem pública) dessa mácula, a implicar o reconhecimento da invalidade, até mesmo de ofício, pelo juiz, pois, segundo preceitua o art. 168, parágrafo único, do CC, "as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes". Além disso, ressalte-se que "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo" (art. 169 do CC).

Na mesma esteira intelectiva, Daniel Carnacchioni consigna em sua obra doutrinária que, "ainda que sem provocação das partes envolvidas ou interessadas no negócio, tomando conhecimento o juiz, em algum negócio, de uma nulidade comprovada, deve reconhecer e declarar a sua nulidade" (*Manual de direito civil:* volume único – 4ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 515).

Igualmente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a nulidade "é matéria de ordem pública, insuscetível de convalidação (CC 169), e, assim, de interesse geral e social, de forma que "o juiz deve examiná-la ex officio, independentemente de alegação da parte ou interessado" (*Código civil comentado* – 12ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 624).

Do mesmo modo, no julgamento do REsp 1.969.648/DF pela Terceira Turma, em 18/10/2022, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, asseverou-se que "a simulação como causa de nulidade (não de anulabilidade), do negócio jurídico e, dessa forma, como regra de ordem pública que é, pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC/02)".

Por outro lado, ainda que a discussão acerca da existência do crédito em comento seja relegada para a futura ação ordinária a ser oportunamente proposta pelo credor, afigura-se escorreita, a princípio, a análise realizada na sentença e no acórdão recorrido a respeito da existência de prova literal do crédito, tendo em vista que o credor, na condição de devedor solidário (avalista) do Banco Bradesco S.A. em conjunto com os demais devedores solidários passivos, dentre eles o autor da herança, sub-rogou-se na posição do banco credor, ao pagar o débito exequendo, nos termos do art. 346, I, do CC, operando-se a transferência ao novo credor de "todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores" (art. 349 do CC).

Como bem lembrado pelo juízo sucessório, a morte do devedor solidário não só não exclui o débito, como também não extingue a solidariedade, haja vista que todos os herdeiros reunidos desse devedor falecido serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores (art. 276 do CC).

É o que se colhe dos trechos da sentença acostados às fls. 199-200 (e-STJ, sem grifo no original):

Compulsando os autos, nota-se que as cópias juntadas pelo habilitante se referem a um processo executivo em que consta como devedores União e Cereais Ltda., Carlos Henrique de Souza, Zaluar Bueno de Souza e o próprio habilitante.

Pela leitura da copia do acordo formulado na citada ação executiva, que tramitou perante esta 1ª Cível de Goianésia sob o protocolo nº 9501010141, observa-se que o habilitante, Clóvis de Araújo Godinho figurou na qualidade de avalista dos demais executados e que efetuou o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sub-rogando-se, por óbvio, nos direitos creditícios em relação aos demais devedores: União e Cereais Ltda.; Carlos Henrique de Souza e Zaluar Bueno de Souza.

Nesse sentido, devo advertir que o pagamento pelo devedor solidário (no caso o avalista) configura hipótese de sub-rogação legal *ex vi legis* art. 346, inciso I, do Código Civil, ou seja, o também devedor, só que na condição de avalista ao pagar a integralidade da dívida passa a ter o direito de perseguir os valores pagos dos demais devedores, seja do devedor principal ou de outro avalista que também tenha firmado a cédula que originou o débito.

No caso em comento, percebo, sem maiores dificuldades, que tanto a pessoa jurídica União e Cereais Ltda. quanto as pessoas de Carlos Henrique de Souza e Zaluar Bueno de Souza figuraram como devedores solidários perante o Banco Bradesco S/A, razão pela qual, mostra-se correta a habilitação do crédito.

Destaco que, por serem devedores solidários, não há que se falar, como pretendem os herdeiros e meeira do Sr. Carlos Henrique de Souza e Zaluar Bueno de Souza, já falecidos, em ilegitimidade passiva do espólio, pois se tratando de dívida solidária, o credor possui a faculdade de executar e/ou cobrar, qualquer deles pela dívida total ou parcial.

Ainda no que se refere ao espólio, obsevo que o art. 1.997 do Código Civil, de modo cristalino dispõe que: "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual, em proporção da parte que na herança lhe coube".

Pois bem, no caso em comento, pouco importa se o pagamento do débito ocorreu antes ou depois do falecimento de Carlos Henrique de Souza e Zaluar Bueno de Souza, uma vez que a morte, além de não ser causa de extinção do débito, não tem o condão de excluir a solidariedade existente e, ao que vejo, o pagamento da dívida pelo habilitante tem sua razão de ser justamente no fato de que os demais devedores solidários haviam falecido.

Desse modo, também não merece endosso a alegação da inventariante no sentido de que o habilitante é carecedor do direito de ação ao postular pela habilitação de seu crédito.

Conforme se extrai da leitura do *caput* do artigo 1.017 do Código de Processo Civil supramencionado, a habilitação do crédito tem lugar quando houver credores do espólio e, no caso, mostra-se plenamente viável.

Vejo, ainda, que a presente habilitação foi instruída com prova literal da dívida e que a própria inventariante, em documentos de fls. 56/57, anexou aos autos cópia da petição inicial da ação de execução por título extrajudicial em que consta como devedores, além da pessoa jurídica União e Cereais Ltda., os autores da herança (Carlos Henrique de Souza e Zaluar Emílio Bueno de Souza), retirando qualquer dúvida no que tange à existência do débito.

Sobre esse aspecto, impende registrar que os ora recorrentes limitam-se a sustentar a inexistência de dívida em face do espólio, uma vez que a devedora principal da dívida saldada pelo avalista ora recorrido era a empresa União e Cereais Ltda., e não o falecido (Carlos Henrique de Souza), descurando-se de afastar devidamente o fundamento de subsistência da solidariedade passiva do falecido.

Sobressai evidente, desse modo, o cabimento da habilitação de crédito, uma vez que fundada em documento suficiente à comprovação da obrigação do espólio de Carlos Henrique de Souza, não cabendo à inventariante e aos herdeiros negligenciarem a sua existência por mera discordância.

Portanto, não só era cabível, como era recomendável ao juízo do inventário a anulação, de ofício, da escritura pública de inventário e partilha celebrada pelos ora recorrentes com o propósito de fraudar lei imperativa – esquivando-se ao pagamento do credor do espólio, requerente da habilitação de crédito em inventário –, não havendo que se falar, nesses termos, em vício de julgamento *extra petita*, porquanto dispensável pedido da parte nesse sentido.

A propósito, o disposto no art. 984 do CPC/1973 (art. 612 do CPC/2015) evidencia a universalidade do juízo sucessório, a atrair para si as discussões correlatas ao inventário, à exceção daquelas de "alta indagação", a remeter as partes às vias ordinárias.

Fundado nessas premissas, verifica-se que o pedido de anulação do inventário extrajudicial formulado pelo credor, incidentalmente, na habilitação de crédito, conquanto prudente, não era nem mesmo necessário, em virtude da clarividente possibilidade de atuação de ofício do juízo do inventário.

5. Má-fé dos recorrentes

O CPC/1973, no art. 14, II, estabelecia às partes e todos aqueles que de qualquer forma participassem do processo o dever de proceder com lealdade e boa-fé,

reputando, no art. 17, como litigante de má-fé aquele que: i) deduzisse pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ii) alterasse a verdade dos fatos; iii) usasse do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opusesse resistência injustificada ao andamento do processo; v) procedesse de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; vi) provocasse incidentes manifestamente infundados; e vii) interpusesse recurso com intuito manifestamente protelatório.

A prática de conduta que acarrete algum dos efeitos supramencionados implica condenação da parte ofensora ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária pelos prejuízos daí advindos acrescidas dos honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou, nos termos do art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015).

No presente caso, aduziram os julgadores das instâncias ordinárias estar caracterizada a má-fé dos ora recorrentes, que (i) alteraram a verdade dos fatos, ao firmarem escritura pública sem informar ao tabelião do cartório onde lavrado o inventário extrajudicial acerca da existência de débito do qual tinham pleno conhecimento, ainda que não concordassem; bem como (ii) provocaram tumulto processual no respectivo incidente de habilitação de crédito, em virtude da realização da partilha extrajudicial, quando já em andamento o inventário judicial e a citada habilitação, pugnando pela extinção de ambos os feitos, sem resolução do mérito, "com o nítido propósito de não efetuar o pagamento da citada dívida do espólio" (e-STJ, fl. 504).

Tal o quadro delineado, mostra-se escorreita a conclusão da origem reconhecendo a litigância de má-fé dos ora recorrentes, ante a evidente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

Logo, incidiram os ora demandantes nas hipóteses de litigância de má-fé elencadas nos incisos II e V do art. 17 do CPC/1973, a ensejar a aplicação das penalidades do art. 18 do CPC/1973, nos termos em que decidido na sentença e no acórdão recorrido.

6.Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de

extinguir o incidente de habilitação de crédito em inventário, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a necessidade de propositura da respectiva ação ordinária pelo credor excluído, ficando mantida, no mais, a sentença e o acórdão recorrido quanto à reserva de bens, à anulação da escritura pública de inventário extrajudicial e à má-fé dos recorrentes, ciente o credor dos termos dos arts. 1.039, I, do CPC/1973 e 668, I, do CPC/2015, sob pena de caducidade da reserva de bens determinada pelo juízo do inventário.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0076281-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.045.640 / GO

Números Origem: 0022886.44.2005.8.09.0049 200302440199 200500228862 2288644

228864420058090000 228864420058090049

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - ESPÓLIO RECORRENTE : HELOISA BUENO DE SOUZA - INVENTARIANTE REPR. POR

RECORRENTE : HELOISA BUENO DE SOUZA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : STEFANIA BUENO DE SOUZA
RECORRENTE : PAULO RIOS DA SILVA
RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARAISA BUENO FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : ZALUAR EMILIO BUENO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460

: CLOVIS DE ARAUJO GODINHO RECORRIDO

: ANTÔNIO DAVID DE BORBA - GO004595 ADVOGADOS

FREDERICO MOREIRA DE BORBA - G0021923

CARLOS ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S) - GO040987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FREDERICO MOREIRA DE BORBA, pelo RECORRIDO: CLOVIS DE ARAUJO GODINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.